

COMÉRCIO INTERNACIONAL E CRISE SANITÁRIA: UMA ANÁLISE SOBRE A PREVISIBILIDADE MULTILATERAL DAS RESTRIÇÕES ÀS IMPORTAÇÕES DE ANIMAIS E DERIVADOS EM RAZÃO DA COVID-19

Carolina Bermúdez

Resumo: A pandemia tem provocado a necessidade de uma rápida e eficaz resposta governamental. Para combater a disseminação da doença, medidas de comércio internacional foram aplicadas, mas, diferentemente de políticas domésticas, tais medidas não são sujeitas exclusivamente ao crivo nacional. É nesse contexto que o presente artigo buscará abordar quais são as previsões multilaterais sobre o tema para verificar se um país é autorizado a impor restrições ao comércio sob o argumento da contenção da disseminação do coronavírus. O confronto entre livre comércio e proteção à saúde são abordados, bem como o papel do princípio da precaução no âmbito sanitário.

Palavras-chave: OMC; Restrições às importações; Animais e produtos derivados; Princípio da precaução; COVID-19.

Key words: WTO; Import restrictions; Animals and animal products; Precautionary principle; COVID-19.

1. Introdução

A relação entre comércio internacional e saúde pública tem sido cada vez mais colocada em evidência, especialmente quando se fala de doenças com alta capacidade de transmissão. De fato, o avanço da globalização, o aumento da migração e da transação de mercadorias facilitaram a propagação de doenças em escala global (STERN e MARKEL, 2004) e continuam provocando dúvidas se algum dos princípios, liberalização comercial ou proteção sanitária, devem prevalecer.

Com a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) de que havia se instalado uma nova emergência de saúde pública - em inglês, Public Health Emergency of International Concern (PHEIC) (WHO, 2020) – e posteriormente uma pandemia, governantes tiveram de readaptar as políticas públicas à nova realidade. Notadamente, o surto do coronavírus constituiu um desafio sem precedentes para os países, pois, além de outros temas, questões

de saúde e comércio internacional foram colocadas em discussão. Os Estados foram compulsoriamente levados a adotar certas medidas unilaterais que entenderam necessárias para combater a doença (WTO, 2020) e foram encorajados a notificá-las à Organização Mundial do Comércio (OMC), em razão dos princípios da transparência e cooperação.

Cerca de dois terços dessas notificações estão relacionadas a normas e regulamentos sanitários e fitossanitários, os quais abrangeram vários produtos como equipamentos de proteção individual (EPI), produtos vegetais, produtos médicos, alimentos e animais vivos (WTO, 2020). Estes últimos são sem dúvidas os mais polêmicos, de modo que alguns membros chegaram a impor inclusive restrições¹ ao trânsito e às importações desses bens.

A título de exemplo, a Coreia do Sul² aplicou medidas de restrição temporária à importação de animais selvagens, alegando a possível transmissão do vírus para seus nacionais e as aplicou sobre produtos de qualquer origem. No mesmo sentido, o Cazaquistão³ introduziu restrições temporárias à importação e ao trânsito de peixes vivos e seus produtos em seu território que fossem originários da China. As Filipinas também notificaram⁴ à OMC sobre o banimento das importações de carne de frango de origem brasileira. O país utilizou como justificativa o fato de a China ter verificado o vírus nas embalagens de um lote de frango congelado importado do Brasil (SPRING e MANO, Notícia Thomson Reuters, 2020), sem ter promovido qualquer outra avaliação técnica nem estabelecer um prazo para a medida. A restrição, no entanto, já foi retirada pelo país.

Nesse contexto, as considerações sobre a pesquisa levam à seguinte indagação, considerada o problema desta pesquisa: as medidas de restrição às importações de animais e produtos derivados aplicadas no contexto da COVID-19 têm previsão no ordenamento jurídico da OMC?

Em princípio, essas medidas não podem constituir restrição arbitrária ao comércio internacional e devem ser baseadas em padrões internacionais ou em evidências científicas que justifiquem a adoção de nível

¹ As restrições ao comércio podem se dar por meio de barreiras tarifárias e não-tarifárias, podendo atingir tanto as exportações quanto as importações. No entanto, no presente trabalho, serão analisadas apenas as barreiras não-tarifárias, especificamente as sanitárias, às importações de animais e produtos derivados.

² Notificação G/SPS/N/KOR/685

³ Notificação G/SPS/N/KAZ/59

⁴ Notificação G/SPS/N/PHL/467

mais elevado de proteção, (OMC, Acordo SPS, 1995). Porém, até o momento⁵, ainda que as evidências atuais sugiram que o SARS-CoV-2, vírus da COVID-19, emergiu de uma fonte animal, não há evidências suficientes para comprovar a relação da transmissão de animais ou alimentos para humanos, bem como não há recomendação para a imposição de restrições comerciais. (OIE, 2020) e (FAO, 2020).

Não obstante, disposições na OMC preveem que o risco tolerável por cada país se baseará no nível de proteção que ele próprio considerar “adequado”, o que estaria relacionado não a questões científicas, mas aos valores de cada sociedade (ECHOLS, 1996 apud ALMEIDA, 2005, p. 51). Além disso, outras disposições internacionais dispõem sobre uma abordagem de precaução que permite a adoção de políticas provisórias quando não há certeza científica, nos casos em que houver riscos substanciais à saúde pública (DPHIL, DPHIL e MPHIL, 2009).

Primeiramente, o artigo discorrerá sobre os fundamentos da OMC, bem como sobre os acordos que contém disposições relacionadas ao tema, quais sejam, o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) e o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS). Posteriormente, abordará o papel do princípio da precaução no âmbito internacional e em algumas disputas solucionadas pela OMC. Em seguida, tratará das especificidades da COVID-19 e da posição oficial das organizações internacionais referência para segurança animal e alimentar para, por fim, fazer a aplicação dos conceitos e jurisprudências no contexto da doença.

Para avaliar esta problemática, será utilizada a metodologia dogmático instrumental, a partir da qual serão analisados o ordenamento jurídico da OMC, jurisprudências da Organização e bibliografia sobre tema.

2. A OMC e suas exceções ao livre comércio

A Organização Mundial do Comércio (OMC) surgiu em um contexto de pós-guerra e globalização, momento em que se via a necessidade de promover transformações econômicas e institucionais em busca de paz e desenvolvimento. A Organização foi efetivamente criada na Rodada Uruguai⁶

⁵ 1 de junho de 2020.

⁶ Rodada Uruguai é o nome do conjunto de rodadas de negociações que culminou na criação da OMC. Na última rodada desse conjunto, os países assinaram o Tratado de Marrequexe, o qual efetivamente estabeleceu a Organização como pessoa jurídica do

e tem como principal objetivo administrar o sistema multilateral do comércio, a partir da aplicação de regras claras e previamente estabelecidas. (AMARAL, 2015). À época, os países já enxergavam a necessidade de se discutir outras pautas que envolviam o comércio internacional além das tarifas, tais como agricultura, serviços, regras técnicas e sanitárias e, nesse sentido, a OMC comportou um arcabouço normativo multidisciplinar (Itamaraty, s/a).

Além de funcionar como centralizadora de regras comerciais, a Organização prega a liberalização do comércio, especialmente através da identificação e desmantelamento de barreiras tarifárias e não-tarifárias (THORSTENSEN, 1998), as quais podem ser observadas como instrumentos protecionistas em algumas situações (ZARRILLI e MUSSLELLI, 2004 apud ALMEIDA, 2005, p. 15). Nas palavras de Barral (2002), entende-se como protecionismo a aplicação de medidas que, em última análise, visam favorecer a indústria nacional, sob a justificativa de se estar impedindo que padrões domésticos sejam rompidos. Tais padrões estão relacionadas a questões religiosas, culturais, morais, defesa do consumidor, da segurança nacional e, na grande maioria dos casos, da saúde (BARRAL, 2002).

Diante desse contexto, normativas da OMC eventualmente permitem exceções ao livre comércio para resguardar aspectos como a saúde pública nacional, mas assim o fazem estabelecendo os procedimentos e limites para cada uma das situações. O equilíbrio nessa dinâmica de interesses foi um dos fatores essenciais para o comprometimento multilateral dos países, que aceitaram a oponibilidade dos acordos e se comprometeram a cumprir suas mais diversas disposições, sem que se sentissem prejudicados em sua soberania (HAHN, 1991).

Sob essa perspectiva, no presente artigo serão analisados dois destes dispositivos que comportam exceções ao livre comércio, quais sejam o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (em inglês, The General Agreement on Tariffs and Trade - GATT) de 1994 e o Acordo de Medidas Sanitárias (em inglês, Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures - SPS), a fim de se verificar as previsões para imposição de medidas restritivas ao comércio relacionadas à saúde humana e consequentemente à COVID-19.

direito internacional público. Anexos a este Tratado estão o GATT e o Acordo SPS, notadamente no Anexo 1A – Multilateral Agreements on Trade in Goods.

2.1 GATT

O GATT 1994 trata dos limites e direitos para o comércio de bens, bem como dos princípios basilares que guiam o comércio internacional desde a criação da OMC, tais como o da não discriminação, do tratamento nacional e da transparência, estabelecendo regras que afastem práticas protecionistas e aumentem os fluxos comerciais como política de fomento ao desenvolvimento, especialmente para nações menos desenvolvidas (BORGES, 2013). Exceções a esses princípios estão contidas no artigo XX do acordo e assentam que a liberalização comercial pode ser mitigada caso comprometa a economia ou a saúde doméstica. (BORGES, 2013).

Estas exceções autorizam os países membros a adotarem medidas incompatíveis com as disciplinadas neste acordo desde que não constituam discriminação arbitrária, injustificada ou sejam uma restrição disfarçada ao comércio internacional (OMC, Acordo GATT, 1995). Tais medidas podem ser utilizadas quando, dentre outras hipóteses especificadas nos incisos do artigo XX, necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas, dos animais e à preservação dos vegetais (OMC, Acordo GATT, 1995).

Para se utilizar deste artigo no embasamento de uma medida de restrição à importação, é necessário realizar uma avaliação com relação a sua contribuição efetiva para o alcance do objetivo do país em questão, qual seja, o de prevenir ou reduzir o risco, levando-se em conta outras possíveis alternativas. Esta foi a conclusão do Órgão de Apelação (OA) da OMC na análise do caso da importação de pneus usados pelo Brasil (OMC, OA Brasil – Pneus usados, 2007, para. 182), na qual também foi ponderada a necessidade de se realizar uma avaliação holística de todas as variáveis, de modo que possa ser constatado a relação de causa e efeito do banimento da importação com a diminuição do risco (OMC, OA Brasil – Pneus usados, 2007, para. 151).

Além das exceções contidas no artigo XX, outros dois artigos do GATT podem ser vislumbrados para se restringir as importações de determinados produtos. São eles o art. XXI, que trata da segurança nacional, e o art. XI, que estabelece as disposições para a aplicação de restrições quantitativas às importações ou exportações.

No que se refere ao art. XXI, o Painel do caso Rússia - Tráfego em Trânsito entendeu que o termo “emergência nas relações internacionais” (OMC, Acordo GATT, XXI, (b), (iii), 1995) se referia a, dentre outros conceitos, uma grande tensão ou crise e instabilidades que cercavam o Estado (OMC, OSC Rússia - Tráfego em Trânsito, 2019, paras. 7.76 e 7.77). Via de regra, o artigo XXI e o termo “emergência nas relações internacionais” são

relacionados a conflitos e à defesa nacional. No entanto, cresce na seara internacional a utilização da expressão em contextos econômicos e, por essa razão, poder-se-ia considerar a sua aplicação no contexto da pandemia. Não obstante, como destaca Trujillo, 2020, até o momento, essa questão não foi endereçada pela OMC, permanecendo a dúvida sobre se a segurança nacional poderia ser invocada em contextos de insegurança econômica ou sanitária também.

Já o art. XI (restrições quantitativas), como bem ponderado por Aatreya, 2020, e Pauwelyn, 2020, possui uma aplicação mais específica em comparação ao art. XX. Isso porque, o art. XI deve ser aplicado apenas temporariamente e em ocasiões em que houver uma escassez “crítica” de um bem “essencial”, o que não se relaciona com a questão sanitária do coronavírus. Adicionalmente, o Órgão de Apelação no caso China - Matérias-primas entendeu que, diante do próprio título da normativa, as proibições às importações amparadas nesta exceção estariam relacionadas a restrições quantitativas e não a qualquer tipo de banimento.

Desse modo, percebe-se que esses dois artigos são mais específicos em relação ao art. XX e possuem mais critérios para sua utilização. Por esse motivo, é mais provável que uma eventual medida de restrição às importações relacionada à COVID-19, no que se refere à matéria sanitária, seja enquadrada no artigo das exceções gerais do GATT, haja vista seu escopo mais amplo.

2.2 *Acordo SPS*

O Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) tem como objetivo definir os procedimentos e limites para que cada membro exerça seu direito regulatório no âmbito da saúde e do comércio internacional, a partir da aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias, que podem ser entendidas como uma ação governamental no contexto da saúde e segurança animal e de seus derivados. O texto está dividido em catorze artigos e três anexos e, no presente trabalho, serão analisados especificamente o artigo 2, que trata dos direitos e obrigações básicas, o artigo 3, que trata da harmonização, o artigo 5, o qual dispõe sobre a avaliação de risco e a determinação do nível apropriado proteção (ALOP), e o anexo A, que contém algumas definições importantes.

De maneira geral, o artigo 2 autoriza os membros a priorizarem a proteção da saúde em detrimento do comércio, bem como estabelece que o nível de proteção adequada é estipulado por cada Estado (WTO, Curso sobre o Acordo SPS, s/a). No entanto, para que essas medidas sejam aplicadas em

nível superior ao estabelecido pelas organizações internacionais reconhecidas⁷, o país deve apresentar uma justificativa científica (OMC, Acordo SPS, 1995), por meio de uma avaliação de risco. Feito isso, passa-se à escolha da medida a ser aplicada, a qual deve ser proporcionalmente necessária para proteger a vida ou a saúde da sociedade do membro em questão. O dispositivo ainda estabelece que nenhuma medida deve ser mantida sem evidência científica suficiente, sendo responsabilidade do membro atualizar a regulamentação caso aplique uma medida em caráter provisório, diante da rápida evolução do conhecimento científico (WTO, Curso sobre o Acordo SPS, s/a).

Previsões sobre harmonização das normas sanitárias também estão contidas no Acordo SPS. De acordo com o artigo 3.2, as medidas sanitárias e fitossanitárias que estiverem em conformidade com as recomendações internacionais terão presunção de necessidade e de compatibilidade com as disposições do referido acordo, bem como com o GATT. Não obstante, o artigo 3.3 abre a possibilidade para que os membros adotem medidas que “resultem em nível mais elevado de proteção sanitária ou fitossanitária”, desde que haja justificativa científica para tanto “ou [que seja] como consequência do nível de proteção (...) que um membro determine ser apropriado” (OMC, Acordo SPS, 1995). A prerrogativa do membro de estipular o seu próprio nível de proteção será, entretanto, contrabalanceada pelo artigo 5 do Acordo SPS, o qual dispõe exigências a serem cumpridas pelos membros (OMC, OA, CE – Hormônios nota 63 para. 177)

Tais exigências se referem à avaliação de risco e à determinação do nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária. A avaliação de risco pode ser definida como um processo científico de identificar um potencial perigo ou resultado adverso, bem como de avaliar a probabilidade de sua ocorrência para então chegar a efetiva caracterização do risco (Adam, 1995). Ao fazer a avaliação, os membros deverão levar em consideração a evidência científica disponível, “o dano potencial em termos de perda de produção ou de vendas no caso de entrada, estabelecimento e disseminação de uma peste ou doença, os custos de controle e de erradicação no território do Membro importador e da relação custo-benefício de enfoques alternativos para limitar os riscos”

⁷O Anexo A.3. define que as organizações internacionalmente reconhecidas para criar padrões internacionais são a Comissão do Codex Alimentarius; a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) e a Convenção Internacional de Proteção Vegetal (IPPC), Comissão do Codex Alimentarius; a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) e a Convenção Internacional de Proteção Vegetal (IPPC)

(OMC, Acordo SPS, 1995), com vistas a gerar o menor impacto negativo no comércio, como dispõem os artigos 5.1 ao 5.4.

Cumprido destacar que a avaliação de risco pode ser dividida em dois tipos: (i) avaliação da probabilidade de entrada, estabelecimento ou disseminação de uma praga ou doença e (ii) avaliação do potencial prejuízo na saúde alimentar decorrente de aditivos, toxinas ou organismos causadores de doenças (OMC, Acordo SPS, Anexo A.4, 1995). O primeiro tipo de avaliação, o qual se refere ao objeto deste trabalho, já foi algumas vezes analisado pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC.

Durante a análise do caso Austrália - Salmão, o Órgão de Apelação (OA) entendeu que a mera demonstração da possibilidade de entrada, estabelecimento ou disseminação da doença não seria suficiente para atender ao critério “avaliação de risco” (WTO, Curso sobre o Acordo SPS, s/a). Ainda, mencionou que, para esse tipo de avaliação, é necessária uma análise da probabilidade, ou seja, uma análise sobre os resultados concretos e objetivos da disseminação da doença em questão.

Por outro lado, no caso CE - Hormônios, o Órgão de Apelação afirmou que os membros não precisam basear a medida em uma avaliação de risco que represente o entendimento científico majoritário ou convencional, podendo utilizar opiniões divergentes de fontes respeitadas e qualificadas (WTO, Curso sobre o Acordo SPS, s/a), assim como foi compreendido no caso CE-Amianto. Ademais, definiu que os riscos devem ser determináveis, isto é, uma avaliação de risco não pode abordar um “risco geral de dano”, devendo ser feita uma análise da situação concreta (WTO, Curso sobre o Acordo SPS, s/a).

A limitação para um “risco determinável” foi importante na medida em que a aferição do risco pelas pessoas que compõem uma sociedade, incluindo-se poder público, stakeholders, população, dentre outros, nem sempre se alinham com a visão dos especialistas (Nunn, 2012). Além disso, análises indicam que riscos mais desconhecidos ou que geram mais temor são compreendidos em uma escala maior pelas pessoas do que aquela que pode ser comprovada cientificamente (Slovic, 1987 apud Nunn, 2012). Dessa forma, também é maior a probabilidade de haver mais demandas governamentais para o controle e proteção contra a disseminação desses riscos, pois mesmo com uma demonstração científica de que o risco é baixo, seus efeitos “potencialmente catastróficos” são entendidos como de alto risco (Nunn, 2012) - o que pode ocorrer com a COVID-19, por exemplo.

Atentando-se a isso, outro quesito é levado em consideração quando da aplicação de uma medida, qual seja, o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária (ALOP). Embora o Acordo SPS não defina exatamente o ALOP, este é entendido como o nível de risco aceitável pelo país para aplicar uma medida sanitária. Como salientado anteriormente, esse risco não pode ser geral e deve representar uma situação concreta, de modo que a prerrogativa do membro para decidir sobre seu ALOP será limitada quando gerar ambiguidades para a aplicação das demais disposições do Acordo SPS (HENSON, 2012)

Nesse sentido, o artigo 5.5 prevê que o membro deverá evitar distinções arbitrárias nos níveis de proteção em diferentes situações (WTO, Curso SPS). A violação desse dever pode ser demonstrada se verificados três requisitos cumulativos: (i) o membro adotou seu nível apropriado de proteção em várias situações diferentes, (ii) esses níveis de proteção indicam diferenças arbitrárias ou injustificáveis quando analisadas essas diferentes situações, (iii) as diferenças arbitrárias resultam em discriminação ou restrição disfarçada ao comércio internacional, conforme entendeu o OA no caso CE - Hormônios (WTO, Curso sobre o Acordo SPS, s/a).

Diferentemente do artigo 5.5, o artigo 5.6 trata da escolha da medida adequada, ou seja, o instrumento para atingir o nível de proteção adotado pelo membro. A escolha deve levar em consideração a “exequibilidade econômica e técnica” da medida, de modo que esta não seja mais restritiva ao comércio do que o necessário, bem como as opções menos prejudiciais ao livre comércio. (WTO, Curso sobre o Acordo SPS, s/a). Isto significa que, após definir o seu nível de proteção adequado e desenvolver uma avaliação de risco, o país irá escolher qual medida aplicar para conter, prevenir ou remediar o risco verificado. É nesse momento que questões econômicas e de comércio são levadas em conta.

No julgamento do caso Austrália – Salmão, o Órgão de Apelação estipulou que, para determinar se uma medida é mais restritiva ao comércio internacional do que poderia ser, devem ser observados outros três elementos cumulativos: (i) existência de outra medida sanitária ou fitossanitária possível de ser aplicada, tendo em conta os aspectos técnicos e econômicos, (ii) que atinja os níveis de proteção adequado para o membro, (iii) e que seja significativamente menos restritiva do que a medida contestada (WTO, Curso sobre o Acordo SPS, s/a). Com isto, a OMC consolida o entendimento de que a priori o que deve ser observado é se o nível de proteção indicado pelo país como tolerável foi respeitado/cumprido. A partir daí, analisa-se se alternativas, menos prejudiciais ao livre comércio, poderiam ter sido aplicadas.

Para finalizar a análise do Acordo SPS, serão feitas algumas considerações sobre o artigo 5.7, que possui uma temática mais controversa. Conforme já mencionado, as medidas sanitárias e fitossanitárias podem ser aplicadas mediante evidência científica baseadas em padrões internacionais ou então a partir de uma justificativa científica plausível, ainda que minoritária. No entanto, o mencionado artigo dispõe que, caso essa evidência seja insuficiente, o membro poderá adotar uma medida provisoriamente (OMC, Acordo SPS, 1995).

A flexibilização quanto à evidência científica existe para ocasiões em que há incerteza científica, situações em que o art. 5.7 normalmente é suscitado. Com efeito, o país poderá impor medidas provisórias, tendo a responsabilidade de baseá-la em informações pertinentes disponíveis e de aprofundar a pesquisa na procura de novas informações para realizar uma avaliação mais objetiva do(s) risco(s) (WTO, Curso sobre o Acordo SPS, s/a).

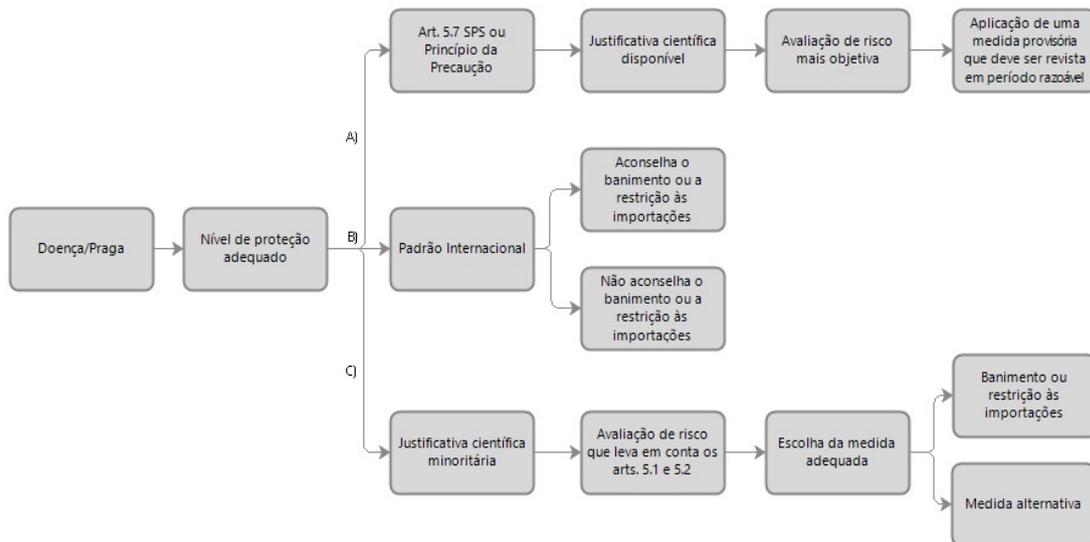
Na avaliação do art. 5.7, o OA firmou entendimento de que existem quatro requisitos cumulativos para que o membro possa embasar sua medida no artigo: (1) medida imposta em uma situação de insuficiente científica⁸; (2) adotada 'com base nas informações pertinentes disponíveis'. (3) deve-se buscar obter as informações adicionais necessárias para uma avaliação mais objetiva do risco; e (4) a medida deve ser revista em um prazo razoável (OMC, OA Japão – Produtos Agrícolas, 1999, para. 89). Assim, percebe-se que a incompatibilidade com o referido dispositivo pode não ocorrer inicialmente, mas, caso o membro deixe de reavaliá-la, por exemplo, constituir-se-ia um desrespeito a uma das exigências da norma.

Diante de seu denominador comum, qual seja, a perspectiva de prevenção com relação a um risco incerto, o art. 5.7 tende a ser constantemente atrelado ao princípio da precaução - que será analisado no tópico 3 deste trabalho. Sobre o assunto, o OA esclareceu que embora este princípio não esteja expresso no Acordo SPS, ele encontra reflexões no artigo 5.7 do Acordo SPS, além de outros dispositivos, exatamente por terem essa abordagem precaucionista. Não obstante essa correlação, ficou estabelecido que o princípio da precaução não anula as obrigações dos artigos 5.1 e 5.2 do Acordo SPS (OMC, CE - Hormônios, 1998, paras. 124 e 125), dentre elas, a necessidade de prover uma avaliação de risco, ainda que mais objetiva.

⁸ O que não se confunde com incerteza científica, conforme salientado no Relatório do Órgão de Apelação.

Para consolidar as informações relativas ao Acordo SPS e facilitar a compreensão dos artigos abordados, o fluxograma abaixo ilustra as três “opções” que o membro poderá adotar ao se deparar com a disseminação de uma praga ou doença em seu território.

Figura 1 – Fluxograma para aplicação de medidas sanitárias



Fonte: Acordo SPS. Elaboração da autora

O nível de proteção adequado, como já abordado acima, definirá o caminho a ser seguido pelo país na implementação da medida para prevenir a entrada ou disseminação da doença em seu território. O ideal, e o que já possui presunção de validade, é a escolha por um padrão internacional (B) definido pelas organizações internacionais específicas. No entanto, como também já mencionado, o país poderá optar por embasar sua medida em uma justificativa científica minoritária (C) e, assim, necessariamente seguir os requisitos dos art. 5.1 e 5.2 do Acordo SPS. O membro ainda poderá escolher pela aplicação de uma medida provisória (A), naqueles casos em que não há certeza científica. No caso, o país opta por adotar postura de maior prevenção, que pode estar embasada no art. 5.7 ou eventualmente no princípio da precaução, que será explicado no próximo tópico.

3. O princípio da precaução

O princípio da precaução foi construído a partir da ideia de que a certeza científica pode muitas vezes retardar uma resposta jurídica e política eficaz para combater determinado risco (GEHRING e SEGGER, 2003).

Segundo um estudo desenvolvido pela Universidade das Nações Unidas (2005) a definição mais conhecida desse princípio foi proposta na Conferência Rio 92 e atualmente consta no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. O texto estabelece que “(...) o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental” (ONU, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992).

Embora o conceito seja antigo, ainda não há definição na jurisprudência internacional sobre a natureza jurídica do princípio da precaução. Como aponta Moraes (2011), algumas Cortes reconhecem a precaução como princípio, mas outras entendem que se trata apenas de uma “abordagem”, não havendo, portanto, a certeza de que se trata de um direito consuetudinário⁹. No mesmo sentido, Murray (2006) afirma que o status da precaução no direito internacional tende mais para “abordagem” do que para princípio e que não há previsão expressa do termo em acordos na OMC.

Por sua vez, a OMC deu início à discussão do tema quando tratou do caso CE - Hormônios, oportunidade em que apontou que o princípio da precaução encontra reflexo no Acordo SPS, principalmente no art. 5.7, porém não retira daquele suas demais obrigações (OMC, CE - Hormônios, 1998, paras. 124 e 125). Essa reflexão acontece, pois, assim como definido no princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o Acordo SPS autoriza a aplicação de uma medida sanitária ou fitossanitária sem que haja certeza científica. Porém, nesse caso, o art. 5.7 do Acordo SPS deve ser analisado em conjunto com as outras disposições do acordo, sendo necessário embasar a medida, ainda que sob uma visão de precaução, em estudos e análises até então disponíveis (MORAES, 2011).

Tal entendimento foi compartilhado na análise do caso CE - Aprovação e Comercialização de Produtos Biotecnológicos. Inclusive, nesta disputa o Painel salientou que, mesmo quando um membro se embasa no

⁹ Para ser considerado como um costume internacional, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça determina, em seu art. 38, parágrafo 1, inciso b, que este deve representar uma “evidência de uma prática geral aceita como lei”. Em complementação, Trouwborst (2002) destaca que se presentes a prática estatal (elemento objetivo) e a *opinio juris* (elemento subjetivo) pode-se verificar que a norma é vinculante e obrigatória a toda comunidade global.

princípio da precaução, medidas sanitárias e fitossanitárias precisam ser baseadas em uma avaliação de risco, ou seja, devem respeitar as obrigações do art. 5.1 (OMC, CE - Aprovação e Comercialização de Produtos Biotecnológicos, 2006, parágrafo 7.3065). Apesar das discussões no âmbito do OSC, o princípio continua fora do ordenamento da OMC.

Não obstante, caberá à Organização prosseguir avaliando se o princípio foi utilizado como válvula de escape para adoção de práticas protecionistas e criação de barreiras ao comércio (United Nations University, 2005). Por ser aplicado em ocasiões de “incerteza, indefinição e desconhecimento da ciência sobre os riscos de determinada prática” (PRAZERES, 2003), o princípio pode ser distorcido pelo nacionalismo exacerbado e assim comprometer o equilíbrio entre proteção da saúde e comércio internacional. Ao mesmo tempo, considerando que a OMC tem uma racionalidade voltada à liberalização comercial, é possível que a interpretação da precaução como direito do Estado seja prejudicada por uma avaliação preponderantemente econômica, o que torna estes casos extremamente complexos (MORAES, 2011) e sem previsão sobre o resultado do julgamento pelo OSC.

Nesse contexto, Christoforou (2003) afirma que a aplicação da precaução e sua conseqüente validação em termos jurídicos dependerá das circunstâncias do caso concreto. Porém, no âmbito do comércio internacional, uma medida que se baseie na precaução também deve necessariamente ser compatível com as demais exigências do Acordo SPS (PRIESS e PITSCHAS, 2000-2001).

4. A COVID-19

Após uma descrição dos principais artigos, jurisprudências e possibilidades para a aplicação de restrições ao comércio em razão da proteção à saúde humana e animal, é necessário compreender em que medida a COVID-19 se encaixa em tais previsões e como deve ser feita sua análise sob a ótica do comércio internacional. Para tanto, neste tópico serão abordadas informações gerais sobre a doença, a posição oficial da Organização Mundial Para a Saúde Animal (OIE), bem como da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO) sobre o tratamento que deve ser dado ao comércio internacional de animais e alimentos na atual situação de pandemia.

A COVID-19 teve início em Wuhan, província de Hubei, China, no final de 2019. Inicialmente, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que se tratava de uma emergência de saúde pública - em inglês, Public Health Emergency of International Concern (PHEIC) (WHO, 2020), mas, dois meses depois, anunciou o surto do SARS-CoV-2 como pandemia. Até o momento, cientistas entendem que a doença se originou de morcegos, mas o tipo de animal intermediário que teria causado a transmissão para seres humanos permanece incerto (GOUVENOU, SPANDIDOS, TSATSAKIS, 2020).

A OIE¹⁰, por sua vez, compartilha do entendimento de que não há evidência científica suficiente para explicar a transmissão para humanos, bem como para identificar a fonte do vírus (OIE, 2020). Com o intuito de compilar as informações e responder aos principais questionamentos sobre a nova pandemia, a Organização elaborou a página Questions and Answers on COVID-19 - disponível no site oficial da Organização - da qual serão analisadas quatro perguntas, quais sejam: (1) Animais são responsáveis pela contaminação da doença em humanos? (2) Animais podem ser infectados pela COVID-19? (3) Devem ser tomadas precauções com relação a animais vivos ou produtos animais? (4) Há alguma recomendação relacionada ao trânsito internacional desses produtos ou animais?

Em resposta à primeira pergunta (1), a OIE mencionou que ainda estão sendo feitas investigações para verificar a real fonte da doença, para determinar como o vírus iniciou sua atividade e qual o papel dos animais nesse contexto (OIE, 2020). Para tanto, foi estabelecido o grupo consultivo informal “COVID-19 e Comércio seguro de animais e produtos animais”, o qual salientou que, ainda que haja um receptor adequado em um outro hospedeiro (animal), isso não seria suficiente para resultar em infecção (OIE, Ad Hoc Group, 2020). Como exemplo, destacaram que, das espécies analisadas até o momento, os porcos possuem o receptor mais semelhante ao dos humanos, mas ainda assim não são suscetíveis à contaminação (OIE, Ad Hoc Group, 2020).

No que se refere à segunda pergunta (2), a Organização entende que, diante da vasta contaminação em humanos, há possibilidade que estes transmitam a doença para certas espécies animais em razão do contato próximo. Já testaram positivo alguns gatos domésticos e cães que tiveram

¹⁰ Fundada em 1924, a OIE tem papel fundamental no comércio internacional de animais e produtos derivados, razão pela qual é reconhecida pelo Acordo SPS e possui legitimidade para elaborar normas e recomendações para as operações comerciais desse tipo de bem (WTO, Curso sobre o Acordo SPS, s/a).

contato com pessoas infectadas ou suspeitas. Dessas espécies, os gatos são os mais suscetíveis à contaminação, e, em testes de laboratório, foram capazes de transmitir para outros gatos. Da mesma forma, furões e morcegos participaram de experimentos em laboratório e foram capazes de transmitir para outros de sua respectiva espécie (OIE, 2020). Por outro lado, já existem estudos indicando que aves e suínos não são suscetíveis à doença (OIE, 2020).

Na terceira pergunta (3) foi respondido se haveria alguma precaução a ser tomada com relação aos animais. De modo geral, as recomendações da OIE foram semelhantes às da OMS: higienizar as mãos e evitar de levá-las ao rosto. Ademais, a OIE ressalta que se deve evitar qualquer contato com outros animais – “não comestíveis” -, tais como gatos e cães vira latas, roedores, pássaros e morcegos.

Sobre as recomendações para restrição do trânsito internacional de animais (4), a OIE foi pragmática e seguiu o racional da OMC, afirmando que “não recomenda que nenhuma medida sanitária relacionada à COVID-19 seja aplicada ao trânsito internacional de animais vivos ou produtos derivados sem uma avaliação de risco” (OIE, 2020). Adicionalmente, a Organização divulgou uma nota sobre a aplicação de medidas sanitárias em razão da COVID-19, na qual destacou que esta escolha está efetivamente relacionada ao equilíbrio entre a proteção da saúde e a manutenção da cadeia de suprimentos e do fluxo comercial, e que ela caberia aos países e seus governantes (OIE, 2020). No entanto, frisou que, não obstante as evidências circunstanciais sobre a possível transmissão da doença por meio de animais, “evidências de avaliações de risco, investigações epidemiológicas e estudos experimentais não sugerem que animais vivos ou produtos animais desempenham um papel na infecção de SARS-CoV-2 em humanos” (OIE, 2020). Assim, recomendou que não sejam introduzidas medidas restritivas até que se tenha demonstrado que elas são necessárias para proteger a vida humana e animal.

Diante das respostas da OIE e das informações trazidas pela FAO, percebe-se que, embora algumas espécies animais tenham sido infectadas com o SARS-CoV-2, até o momento, não se verificou necessário restringir as transações comerciais dessa categoria de bens, razão pela qual o risco da contaminação por animais tem sido considerado mínimo/relativo. Mesmo assim, a OMC tem sido notificada de medidas nesse sentido. Fazendo uma breve comparação, durante o surto de H1N1 em 2009 a OIE também indicou que restrições não seriam justificáveis nem necessárias, mas cerca de 47 países restringiram o comércio de produtos suínos que advinham de territórios contaminados (WILSON K, BROWNSTEIN JS, FIDLER DP, 2010) e

(WORSNOP, 2016). Ressalta-se, no entanto, que o padrão internacional não precisa ser obedecido por nenhum membro da OMC. Como já abordado no tópico sobre o Acordo SPS, caso o país discorde das sugestões apresentadas pelas organizações internacionais, bem como tenha estipulado que o seu nível de proteção adequado não será atendido com a aceitação do padrão, poderá impor uma restrição comercial à importação de animais em seu território desde que forneça a avaliação de risco compatível para tanto.

5. Considerações finais

Como visto, o ordenamento jurídico da OMC comporta exceções ao livre comércio relacionadas, dentre outros assuntos, à saúde pública. A partir dos casos e acordos abordados, foi possível perceber que são feitas duas análises quando medidas sanitárias são questionadas. A primeira delas é com relação ao nível de proteção adequado. É pacífico o entendimento na OMC de que essa definição é prerrogativa do país, sendo considerada uma decisão política que levará em conta não apenas questões científicas, como também sociais. Já a segunda análise se refere à aplicação da medida em resposta a esse risco tolerável. Esta ação governamental, embora também seja vinculada a uma escolha política, deverá seguir as exigências dispostas nos acordos da OMC.

À vista disso, em eventuais futuros casos, o que poderá ser analisado nas medidas aplicadas em meio à pandemia da COVID-19 não é se há possibilidade legal para se impor uma restrição comercial em razão da doença, pois já se concluiu que isso é plenamente cabível. O que poderá ser examinado, na realidade, é se a medida imposta está em conformidade com o Acordo SPS. Como os padrões internacionais não indicam o banimento até então, o membro que optar por restringir as importações de animais e seus produtos derivados deverá desenvolver uma avaliação de risco que objetivamente represente a necessidade da medida restritiva para prevenir a contaminação, ponderando se havia medidas alternativas ao banimento. O mesmo deve ser feito se o membro estiver se respaldando no princípio da precaução, uma vez que o princípio não exige o Estado das demais obrigações constantes do Acordo SPS.

Nesse contexto, pode-se considerar que a premissa estabelecida na introdução deste trabalho foi confirmada, tendo em vista que há a previsibilidade para a imposição de restrições comerciais no âmbito da OMC. Por outro lado, é certo que as circunstâncias fáticas do caso concreto serão

consideradas em uma eventual disputa comercial envolvendo o coronavírus, o que proporcionará as diferenciações necessárias para a aplicação dos precedentes citados no trabalho e, ocasionalmente, gerará decisões divergentes no âmbito do OSC. Não obstante, independentemente de qualquer fator, o painel irá validar se a medida escolhida é a menos restritiva possível ao comércio, como se propõe no Acordo SPS, bem como nos princípios que regem a OMC.

Embora pareça uma simples avaliação de compatibilidade com o ordenamento da Organização, os contenciosos que envolvem medidas sanitárias demonstram-se bem complexos. Por serem mais difíceis de se identificar do que barreiras tarifárias, por exemplo, essas medidas são mais propícias de serem utilizadas como instrumentos protecionistas. Soma-se a isso o fato de que o princípio da precaução não tem uma regulamentação multilateral voltada ao comércio, facilitando uma ampla discricionariedade em sua aplicação.

Nota-se, assim, que o embate entre livre comércio e proteção à saúde continuará desencadeando uma série de outras discussões. A melhor saída seria então encontrar um ponto de equilíbrio entre os dois, que proporcione a manutenção dos fluxos comerciais, bem como a segurança nacional em termos sanitários, tarefa árdua para os chefes de Estado e de Governo. O momento atual exige políticas coerentes, que levam em conta a cooperação internacional e o senso de coletividade, tendo-se em mente que a pandemia foi - e ainda é - uma crise mundial. Entretanto, o que se espera para o pós-2020 são, na verdade, tendências mais protecionistas e precaucionistas não só para as relações comerciais, mas também como um modelo de estratégia global.

Referências bibliográficas

AATREYA, S.S. Are COVID-19 Related Trade Restrictions WTO-Consistent?. EJIL:Talk! Blog of the European Journal of International Law, Cambridge, abri. 2020. Disponível em < <https://www.ejiltalk.org/are-covid-19-related-trade-restrictions-wto-consistent/>> Acesso em 10 ago. 2020.

ADAMS, J. Risk. Londres. UCL Press, 1995 apud PEEL, J. Of Apples And Oranges (And Hormones In Beef): Science And The Standard Of Review In Wto Disputes Under The Sps Agreement. Cambridge, International and Comparative Law Quarterly vol 61, p. 427–458, 2012. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/259422796_Of_Apples_and_Ora

nges_and_Hormones_in_Beef_Science_and_the_Standard_of_Review_in_WTO_Disputes_under_the_SPS_Agreement>

ALMEIDA, J.S. Acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias: balanço de uma década buscando o equilíbrio entre a proteção do comércio e a proteção da saúde dos consumidores. CEPAL. Santiago de Chile, 2005.

AMARAL JÚNIOR, A. do. Curso de direito internacional público. [s. l.], 2015. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000006874&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 28 abr. 2020.

ARCURI, A. Law and Economics of the SPS Agreement: A critical perspective. Rotterdam Institute of Law and Economics, Department of International Law, Erasmus School of Law, Erasmus University Rotterdam. Working Paper Series No. 2012/03

BARRAL, Welber. Protecionismo e Neoprotecionismo no Comércio Internacional. In: BARRAL, Welber (Org). O Brasil e o Protecionismo. São Paulo: Aduaneiras, p. 14, 2002.

BERGEN. Declaração Ministerial de Bergen sobre Desenvolvimento Sustentável na Região da ECE (Noruega), parágrafo 7, feita em 16 de maio de 1990, reimpressa no documento das Nações Unidas A / CONF.151 / PC / 10, Anexo I; Anuário de Direito Ambiental Internacional, Oxford University Press, 1990, página 429 – apud UNITED NATIONS UNIVERSITY. Trading Precaution: The Precautionary Principle and the WTO. UNU-IAS Report. 2005; 4)

BORGES, M.S. Organização mundial do comércio e Codex Alimentarius: a institucionalização da qualidade no mercado internacional de alimentos. 2013. 180 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2013.

BOSSCHE, P. van den. The law and policy of the World Trade Organization: text, cases and materials. 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press, [2011]. 917 p.

BYRNE, D. “Is There a Lawyer in the House: The Law of Global Public Health?” Journal of Law, Medicine & Ethics, [s. l.], v. 33, n. 4, p. 19–23, 2005. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=19724990&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 6 abr. 2020.

CANADA NEWSWIRE. World Animal Protection Calls for International Ban on Wildlife Trade Due to COVID-19. Canada Newswire, [s. l.], 23 mar. 2020. Disponível

em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=bwh&AN=202003231204CANADANWCANADAPR.C5431&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em 6 abr. 2020.

DPHIL, K. L.; DPHIL, D. S.; MPHIL, M. P. Bridging the divide: global governance of trade and health. *The Lancet*. Londres, v. 373, n. 9661, p. 416-422, 2009. Disponível em <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2730441/>> Acesso em: 15 mai. 2020.

ECHOLS, M. A. Sanitary and phytosanitary measures. Multilateral trade framework for the 21 century and us implementing legislation. American Bar Association. Washington/DC: Editor: Terence P. Stewart., 1996, p. 200. Apud ALMEIDA, J. S. Acordo sobre a aplicação de medidas sanitarias e fitosanitarias: balanço de uma década buscando o equilíbrio entre a proteção do comércio e a proteção da saúde dos consumidores. Santiago: Nações Unidas, 2005. (CEPAL – SERIE Comércio Internacional; 59)

GAINES, S. E., The Wto's Reading of the GATT Article XX Chapeau: A Disguised Restriction on Environmental Measures. *University of Pennsylvania Journal of International Economic Law*, Vol. 22, No. 4, Winter 2001. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=301404> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.301404>

GEHRING, M. W., SEGGER, M. C. Precaution in World Trade Law: The Precautionary Principle and its Implications for the World Trade Organization. 2003. Disponível em <<https://cisdl.org/wp-content/uploads/2018/05/Precaution-in-World-Trade-Law-2003.pdf>> Acesso em 20 set. 2020.

GENEVA. WTO Analytical Index. GATT 94 – Article XX (Jurisprudence), General Exceptions, atualizado até dezembro de 2019. Disponível em <https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/ai17_e/gatt1994_art20_jur.pdf> Acesso em 30 de abril de 2020.

GENEVA. WTO Analytical Index. GATT 94 – Article XXI (Jurisprudence), Security Exceptions, atualizado até dezembro de 2019. Disponível em <https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/ai17_e/gatt1994_art21_jur.pdf> Acesso em 30 de abril de 2020.

GENEVA. WTO Analytical Index. GATT 94 – Article XI (Jurisprudence), General Elimination of Quantitative Restrictions, atualizado até dezembro de 2019. Disponível em

<https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/ai17_e/gatt1994_art11_jur.pdf> Acesso em 30 de abril de 2020.

GENEVA. WORLD HEALTH ORGANIZATION. Statement on the Second Meeting of the International Health Regulations (2005). Emergency Committee Regarding the Outbreak of the Novel Coronavirus. Disponível em <[https://www.who.int/news-room/detail/30-01-2020-statement-on-the-second-meeting-of-the-international-health-regulations-\(2005\)-emergency-committee-regarding-the-outbreak-of-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/news-room/detail/30-01-2020-statement-on-the-second-meeting-of-the-international-health-regulations-(2005)-emergency-committee-regarding-the-outbreak-of-novel-coronavirus-(2019-ncov))>.

Acesso em 1 mai. 2020.

GENEVA. WORLD TRADE ORGANIZATION. Cte Holds Information Session With MEAS And Addresses The Relationship Between The WTO And MEAS, The Export Of Domestically Prohibited Goods, The Trips Agreement And Fisheries Subsidies. It discussed the precautionary principle. PRESS/TE/033. 2000. Disponível em

https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=47519,20921,60153,91767,2962,23762,41897,90200,14822,30655&CurrentCatalogueIdIndex=6&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True

GENEVA. WORLD TRADE ORGANIZATION. WTO Secretariat's, Export Prohibitions and Restrictions Report. 2020. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/covid19_e/export_prohibitions_report_e.pdf>. Acesso em 1 de maio de 2020.

GONTIJO, C. A questão dos riscos e o acordo SPS. Conjuntura internacional, v. 13, n. 3, p. 179-195, 23 jan. 2017.

GOUMENOU, M., SPANDIDOS, D. A., TSATSAKIS, A. "[Editorial] Possibility of transmission through dogs being a contributing factor to the extreme Covid-19 outbreak in North Italy". Molecular Medicine Reports 21.6 (2020): 2293-2295.

HAHN M. J., Vital Interests and the Law of the GATT – an Analysis of GATT's Security Exception, Michigan Journal of International Law, v. 12, n. 3, p. 558-562, 1991.

HENSON, S. The 'appropriate level of protection': a European perspective. In *The Economics of Quarantine and the SPS Agreement*, University of Adelaide Press, Parte II, Cap. 6, p. 105-132, 2012

HORAN, R., FENICHEL, E., FINNOFF, D., WOLF, C. Managing dynamic epidemiological risks through trade. *Journal of Economic Dynamics and Control*. Volume 53, April 2015, Pages 192-207. Disponível em <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4404753/#?>>

ITAMARATY. Organização Mundial do Comércio. Disponível em <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/132-organizacao-mundial-do-comercio-omc>>

JONATHAN, E. S., THOMAS, V. C., BEAUTÉ, J., BARTELS, C., TSOLOVA, S., PHARRIS, A., CIOTTI, M. & SEMENZA, J.C. The interconnected and cross-border nature of risks posed by infectious diseases, *Global Health Action*, 7:1, 25287, (2014) DOI: 10.3402/gha.v7.25287. Acesso em 5 de abril de 2020.

MCLEOD, A. Economics of avian influenza management and control in a world with competing agendas. *Avian diseases*, [s. 1.], v. 54, n. 1 Suppl, p. 374–379, 2010. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=mdc&AN=20521663&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 28 abr. 2020.

MORAES, Gabriela Bueno de Almeida. O princípio da precaução no direito internacional do meio ambiente. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.2.2011.tde-03092012-111415. Acesso em: 2020-04-05

MURRAY, N. International trade and the spread of animal diseases: Assessing the risks. *Veterinaria italiana* 42(4):319-36. 01/10/2006.

NOVA SCHOOL OF LAW. Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio 1947. Disponível em <https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/LTF_MA_26142.pdf>

NUNN, M. J. Analytical foundation of risk analysis. In *The Economics of Quarantine and the SPS Agreement*, University of Adelaide Press, Parte I, Cap. 3, p. 29-53, 2012

PAUWELYN, J. Export Restrictions In Times Of Pandemic: Options And Limits Under International Trade Agreements (April 30, 2020). Disponível

em <https://ssrn.com/abstract=3579965> ou
<<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3579965>>. Acesso em 25 ago. 2020.

PRAZERES, T. L. Comércio Internacional e Protecionismo: As Barreiras Técnicas na OMC. São Paulo: Aduaneiras, p. 39, 2003.

PRIESS, H., & PITSCHAS, C. Protection of Public Health and the Role of the Precautionary Principle under WTO Law: A Trojan Horse before Geneva's Walls. *Fordham Int'l L.J.* 519 (2000-2001). Disponível em <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/frdint24&div=30&id=&page=>>>

RIO DE JANEIRO. Organização das Nações Unidas. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Junho de 1992. Disponível em <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em 15 jun. 2020.

ROMA. Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). Report on Food safety in the time of COVID-19, 14 abr. 2020. Disponível em <<http://www.fao.org/3/ca8623en/CA8623EN.pdf>> Acesso em 5 ago. 2020.

SHILLING, G. A Look at Economies and Markets After Covid-19. *Bloomberg Opinion*, [s. l.], p. N.PAG, 2020. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=bth&AN=142358906&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 6 abr. 2020.

SLOVIC, P. 'Perception of risk', *Science* 236: 280–285, 1987 apud NUNN, M. J. Analytical foundation of risk analysis. In *The Economics of Quarantine and the SPS Agreement*, University of Adelaide Press, Parte I, Cap. 3, p. 29-53, 2012

SPRING, J., MANO, A. Coronavirus contaminated chicken came from Brazil's Aurora, Chinese local government says. *Thomson Reuters*. São Paulo, 13 ago. 2020. *Healthcare & Pharma*. Disponível em <<https://www.reuters.com/article/us-health-coronavirus-brazil-china/coronavirus-contaminated-chicken-came-from-brazils-aurora-chinese-local-government-says-idUSKCN25922T>>

TOMAZZETE, M. A necessidade de regulamentação multilateral do comércio internacional: protecionismo x liberalização. *Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial.*, Brasília, v. 7, n. 2, p. 59-85, jul./dez. 2010

THORSTENSEN, V. A OMC - Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. Rev. bras. polít. int., Brasília, v. 41, n. 2, p. 29-58, Dec. 1998. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200003&lng=en&nrm=iso>. access on 28 Mar. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0034-73291998000200003>

THORSTENSEN, V. e VIEIRA, A. Regulatory Barriers to Trade: TBT, SPS and Sustainability Standards. 2016. São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda.

UNITED NATIONS UNIVERSITY. Trading Precaution: The Precautionary Principle and the WTO. UNU-IAS Report. 2005

VEINLA, H. Free Trade and the Precautionary Principle. *Juridica International*. 186 (2003). Disponível em <https://www.juridicainternacional.eu/public/pdf/ji_2003_1_186.pdf>

WILSON K, BROWNSTEIN JS, FIDLER DP. Strengthening the International Health Regulations: Lessons from the H1N1 pandemic. *Health Policy Plan* 25:505–509. Published by Oxford University Press in association with The London School of Hygiene and Tropical Medicine. 2010

WORLD Health Organization Europe. Geneva. 2019-nCoV outbreak is an emergency of international concern. Disponível em <<http://www.euro.who.int/en/health-topics/health-emergencies/international-health-regulations/news/news/2020/2/2019-ncov-outbreak-is-an-emergency-of-international-concern>> Acesso em 1 de julho de 2020.

WORLD Organization For Animal Health (OIE). Geneva. Questions and Answers on the 2019 Coronavirus Disease (COVID-19). Disponível em <<https://www.oie.int/en/scientific-expertise/specific-information-and-recommendations/questions-and-answers-on-2019novel-coronavirus/>> Acesso em 1 de julho de 2020.

WORLD Trade Organization. Apostila do curso Sanitary and Phytosanitary Measures. Plataforma WTO E-learning. Geneva, 2020

WORLD Trade Organization, Geneva, 2020. COVID-19 and world trade. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/covid19_e/covid19_e.htm>. Acesso em 1 mai. 2020.

WORLD Trade Organization. Geneva. Legal texts: the WTO agreements. Disponível em <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/ursum_e.htm#Agreement> Acesso em 1 de julho de 2020.

WORLD Trade Organization. Geneva. The WTO Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsagr_e.htm> Acesso em 1 de julho de 2020.

WORLD Trade Organization. Geneva. Understanding the WTO Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsund_e.htm> Acesso em 1 de julho de 2020.

WORLD Trade Organization. Geneva. WTO Agreements and Public Health — A joint study by WHO and the WTO Secretariat. Disponível em <https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/who_wto_e.pdf> Acesso em 1 de julho de 2020.

WORLD Trade Organization. Geneva. WTO rules and environmental policies: GATT exceptions. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/envt_rules_exceptions_e.htm> Acesso em 1 de julho de 2020.

WORSNOP, C. Z. “Domestic Politics and the WHO’s International Health Regulations: Explaining the Use of Trade and Travel Barriers during Disease Outbreaks,” *The Review of International Organizations*, p. 1–31, 2016 Disponível em <<https://link.springer.com/article/10.1007/s11558-016-9260-1>>

WORSNOP, C. Z. *Provoking Barriers: The 2014 Ebola Outbreak and Unintended Consequences of WHO’s Power to Declare a Public Health Emergency*. *Global Health Governance*, Volume XI, no. 1 (spring 2017). Disponível em <<http://www.ghgj.org>>.

ZARRILLI, S.; MUSSLELLI, I. *The Sanitary and Phytosanitary Agreement, Food Safety Policies and Product Attributes. Agriculture and the WTO. Creating a trading system for development*. Edited by Merlinda D. Ingco and John D. Nash. Washington: World Bank and Oxford University Press, p. 215, 2004. Apud ALMEIDA, J. S. *Acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias: balanço de uma década buscando o equilíbrio entre a*

proteção do comércio e a proteção da saúde dos consumidores. Santiago: Nações Unidas, 2005. (CEPAL – SERIE Comércio Internacional; 59)

Disputas

WORLD Trade Organization. Austrália - Salmão. DS 18. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds18_e.htm>

WORLD Trade Organization. Brasil – Pneus usados. DS 332. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm>

WORLD Trade Organization. CE - Amianto. DS 135. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds135_e.htm>

WORLD Trade Organization. CE - Aprovação e Comercialização de Produtos Biotecnológicos. DS 291. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds291_e.htm>

WORLD Trade Organization. CE - Hormônios. DS 394. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds26_e.htm>

WORLD Trade Organization. Japão – Produtos Agrícolas. DS 76. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds76_e.htm>

WORLD Trade Organization. Rússia – Tráfego em Trânsito. DS 512. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds512_e.htm>